



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076217-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO e Paciente GABRIEL TORRES AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23152

HABEAS CORPUS Nº 2076217-79.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: 29ª Vara Criminal – Foro Central

IMPETRANTE: *Rubem Fernanda Sousa Celestino* (Advogado)

PACIENTE: **Gabriel Torres Avila**

Corréu: Daniel Vinicius Baldin da Silva

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Rubem Fernanda Sousa Celestino*, em favor de **Gabriel Torres Avila**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de furto qualificado e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que **Gabriel** preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não se olvidando do princípio da presunção de inocência.

Destaca que o paciente “*aduziu peremptoriamente em sua defesa que havia praticado os fatos a ele imputados agindo por forte*

emoção sob efeito de bebida alcoólica e, ao passar pela tal loja, ao ver aberta com alguns indivíduos saqueando-a, agindo sem controle, adentrou e também pegou alguns perfumes que, como se pode comprovar, não saiu da esfera da loja uma vez que foi abordado pelos milicianos e, já havia deixado a sacola próximo a entrada da loja.” (sic)

Sustenta que **Gabriel** faz jus ao acordo de não persecução penal, pois estão preenchidos todos os requisitos da benesse.

Alega que a r. decisão, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, padece de fundamentação inidônea, porquanto a d. Magistrada “*apenas fez menção aos requisitos, tais como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal sem fundamentar a decisão como determina a lei*” (sic).

Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso em comento.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pleiteia a “*intimação do representante do Ministério Público para que ofereça a ANPP ao RÉU PRIMARIO CUJO CRIME É DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.*” (sic)

Indeferida a liminar (fls. 48/56), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 59/60) e a douta Procuradoria de Justiça de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 65/69).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Isso porque, em consulta aos autos do processo de conhecimento nº 1504171-47.2025.8.26.0228, verificou-se que, em 24/03/2025, o MM Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo **proferiu sentença**, condenando o paciente como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena reclusiva em local a ser fixado pelo juízo da execução e pagamento de dez (10) dias-multa, em seu valor unitário mínimo (fls. 199/205). Foi determinada a expedição de alvará de soltura, que foi cumprido em 28/03/2025 (fl. 234).

Destarte, houve perda superveniente do objeto do *writ*, restando prejudicado o presente remédio constitucional.

A propósito:

“Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Superveniência de sentença penal condenatória. Revogação da segregação cautelar. Expedição de alvará de soltura. perda do objeto. recurso prejudicado. Resta prejudicada a pretensão recursal (revogação da prisão preventiva) pela perda do objeto, tendo em vista a superveniência de sentença condenatória com determinação de expedição do alvará de soltura em favor do recorrente” (STJ, RHC 207791, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reynaldo Soares da Fonseca, publ. 02/04/2025).

Ante o exposto, **julga-se prejudicada** a impetração.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)